



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

EMENDA N° , DE 2020
(ao PL 2.510, de 2020)

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.510, de 2020, o seguinte §8º ao art. 22 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964:

“Art. 22

§8º O síndico poderá, em caso de flagrante ou ciência prévia de medida protetiva em vigor, impedir a entrada e permanência do agressor nas dependências do condomínio, devendo comunicar o fato imediatamente à autoridade policial.”

JUSTIFICAÇÃO

Além de comunicar eventuais agressões às mulheres, entendemos que o síndico deve ter autorização legal expressa de impedir a entrada e a permanência do agressor nas dependências do condomínio.

Trata-se de medida necessária à preservação da integridade da mulher, com a imediata comunicação do fato às autoridades policiais, a fim de cessar a agressão e garantir o cumprimento de medidas protetivas aplicadas pelo judiciário e pelo próprio delegado.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Progressistas-PB

SF/20330.01593-05